

TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Informativo nº 9, de 11.11.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

1. Temas em Destaque

■ **Incorporadas em lei, orientações do CNJ sobre processos de falência são atualizadas**

Com a incorporação de dispositivos de recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à nova Lei de Falências (**Lei nº 14.112 de 2020**), o órgão aprovou na 94ª Sessão Virtual atualizações em quatro atos que orientavam os tribunais no processamento de casos de recuperação judicial e falências. As práticas que agora são lei já eram indicadas pelo CNJ desde 2019 e

tratavam sobre procedimentos prévios de exame dos processos, conciliação e mediação e mitigação de impactos da pandemia.

As orientações são fruto de um amplo esforço realizado pelo CNJ por meio do grupo de trabalho criado para modernizar e dar efetividade à atuação da Justiça nos casos de empresas que buscam respaldo judicial para negociar dívidas e evitar o fechamento e daquelas que precisam desse respaldo para fechar as portas.

A lei contempla diversas partes das Recomendações CNJ [nº 57/2019](#), [nº 58/2019](#), [nº 63/2020](#) e [nº 71/2020](#). Entre elas está a adoção de procedimentos prévios ao exame do processo de recuperação judicial. A padronização desses procedimentos e a definição de uma lista de documentos das empresas que decidam acionar a Justiça tornam o processo mais eficiente e rápido.

O estímulo ao uso de conciliação e mediação para tratar conflitos de

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

natureza empresarial também já era indicado nas recomendações e foi incorporado à lei. Entre as orientações, está a previsão de que os tribunais brasileiros implementem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (Cejusc). Por meio deles, a realização de negociações individuais e coletivas podem ser realizadas em um prazo de 60 dias contados a partir da primeira sessão.

A iniciativa já vem sendo implementada em estados como São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. “Esses centros oferecem um fórum para negociação prévia, evitando-se o ajuizamento de ações de cobrança e de insolvência. Como consequência, espera-se uma diminuição no número de novas demandas trazendo colaboração para a pronta superação da crise pela qual estamos a passar”, diz o relator do ato normativo Marcos Vinícius Rodrigues.

Instituído pela [Portaria CNJ nº 199/2020](#), o grupo de trabalho realizou estudos e diagnósticos sobre o marco institucional da recuperação judicial e faz falências no Brasil, buscando agilizar a tramitação dos processos com maior segurança jurídica e, conseqüentemente, melhores

resultados. Além das recomendações atualizadas, o GT foi responsável ainda pela edição da [Recomendação nº 72/2020](#), que trata da lista padrão de documentos para instruir falência; e as Resoluções nº 393 e 29, ambas de 28 de maio de 2021. Uma trata das regras para criação, pelos tribunais estaduais, do cadastro de administradores judiciais, e a outra regula questões relacionadas a processos de insolvência transnacional.

Recuperação judicial

A recuperação judicial é usada pelas empresas para renegociar dívidas e evitar falência. É preciso apresentar à Justiça um plano que mostre que, mesmo com as dificuldades, a companhia ainda pode se reerguer. Quando a recuperação judicial é autorizada, o pagamento aos credores é adiado ou suspenso e a empresa deve focar nos salários dos funcionários e na compra de matéria-prima e produtos essenciais para o funcionamento do negócio.

Além da recuperação judicial, conduzida sob a supervisão de um juiz ou uma juíza, existe também a recuperação extrajudicial. Apesar desse procedimento de negociação ser privado, entre empresa devedora

e seus credores, precisa ser homologado na Justiça.

CNJ em 29.10.2021.

■ Aperfeiçoamentos do Sisbajud buscam efetividade das execuções

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) utilizado pelo Judiciário para bloquear bens de devedores para o pagamento de dívidas reconhecidas pela justiça garantiu ao longo deste ano R\$ 18,5 bilhões em valores transferidos aos credores.

O montante transferido até outubro é maior que o total resgatado no ano passado, que ficou em R\$ 17,6 bilhões, em um desempenho que mostra a eficiência do sistema em rastrear ativos para o pagamento de dívidas sentenciadas.

A maior parte dos valores transferidos a credores foi feito pela Justiça Estadual (R\$ 9,9 bilhões), seguido pela Justiça do Trabalho (R\$ 5,8 bilhões) e Justiça Federal (R\$ 2,7 bilhões), com o restante destinado aos órgãos da Justiça Eleitoral e Militar.

Os dados foram apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta em 27.10.2021, em encontro virtual conjunto com o Banco Central que reuniu mais de 150 entidades financeiras para tratar de aperfeiçoamentos na plataforma eletrônica de busca de ativos.

O Sisbajud entrou em operação no segundo semestre do ano passado em substituição ao Bacenjud, que, desde o início dos anos 2000, auxiliava o Judiciário no cumprimento de ordens de bloqueio de bens.

Finalizada a transição para uma plataforma mais moderna e com mais funcionalidades, que é o Sisbajud, o objetivo do CNJ e Banco Central agora é aumentar a efetividade das ordens de bloqueio feitas pelos juízes e juízas em todo o país.

Melhora da execução

A despeito da alta capacidade do Sisbajud em rastrear valores e garantir o pagamento, há ainda um percentual de 5,25% de não-resposta das ordens judiciais pelas instituições financeiras que precisa ser reduzido. São ordens judiciais diversas para o sequestro de valores de devedores, incluindo resgates de ativos que abarcam investigações

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

sobre atividades do crime organizado e de corrupção.

A redução desse percentual de não-resposta das ordens de bloqueio é um dos aperfeiçoamentos do Sisbajud que serão buscados pelo Conselho e Banco Central conforme expôs os juízes auxiliares da Presidência do CNJ Dayse Starling Motta e Adriano Silva.

Na reunião com os representantes das instituições financeiras, Dayse Starling explicou que o Judiciário tem metas a cumprir em termos de efetividade da prestação dos serviços de justiça à sociedade e que a melhora da execução é um dos desafios.

“O Bacenjud, que foi revolucionário ao longo de sua história, foi substituído pelo Sisbajud e estamos agora na fase de melhorias desse sistema buscando reduzir o índice de não-resposta”, disse. O objetivo é manter diálogo permanente com os agentes inter-relacionados à operação do Sisbajud para identificar eventuais problemas de origem técnica ou tecnológica que estejam dificultando o cumprimento de parte das ordens judiciais.

O representante do Banco Central na reunião, Carlos Eduardo Rodrigues, comentou que a autoridade monetária e o CNJ são parceiros e

guardiões do sistema de busca de ativos e atuarão juntos para a maior efetividade das operações do sistema. Conforme informou, os dois órgãos farão reuniões periódicas com representantes de instituições financeiras para tratar do tema, com o próximo encontro agendado para 10 de novembro.

CNJ em 28.10.2021.

■ Pedidos de recuperação judicial caem 34,5% em setembro, revela Serasa Experian

Os pedidos de recuperação judicial registraram baixa de 34,5% em setembro de 2021 na comparação com igual período de 2020. Segundo o Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa Experian, o mês marcou 57 solicitações ante as 87 feitas em setembro do ano anterior. A relação mensal (set/21 x ago/21) também mostrou recuo, esse de 48,6%. Todos os portes de empresas reforçaram as retrações. No entanto, os micro e pequenos negócios tiveram o maior número de requisições apesar de estarem em queda. Confira os dados completos na tabela a seguir:

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pedidos de Recuperação Judicial			
Portes	set/20	ago/21	set/21
MPEs	58	81	38
Média Empresa	19	20	13
Grande Empresa	10	10	6
Total de Pedidos	87	111	57

Fonte: Serasa Experian

Para o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, a facilitação do acesso ao crédito, renovada pelo Pronampe em julho deste ano, impactou positivamente os números do indicador. “Com a nova disponibilização das linhas de crédito específicas para micro e pequenos negócios, os empreendedores conseguiram colocar as contas em dia e manter a empresa funcionando”. No entanto, Rabi explica que “a melhora do índice não significa uma tendência, mas um alívio temporário, já que o cenário econômico atual de inflação e juros em alta ainda é bastante desafiador”.

A análise por segmento revelou que as empresas da área de Serviço foram as que mais demandaram pelo recurso de recuperação judicial no mês de análise, com 28 pedidos. Os setores de Comércio e Indústria tiveram diminuição, marcando 10 solicitações cada um, enquanto o Primário teve apenas 9. Veja mais detalhes na tabela abaixo:

Pedidos de Recuperação Judicial			
Setores	set/20	ago/21	set/21
Comércio	33	48	10
Indústria	11	16	10
Serviço	35	29	28
Primário	8	18	9

Fonte: Serasa Experian

Requisições de falência têm diminuição em setembro

No ano a ano os pedidos de falência caíram 8,5%. Foram 75 solicitações em setembro de 2021, contra as 82 feitas no mesmo mês do ano anterior. As micro e pequenas empresas se destacaram com o volume mais expressivo de pedidos (49). Na sequência estão os negócios de grande (15) e os de médio (11) portes. Na análise por segmento, o setor de Serviços também lidera, com 48 requisições. Para conferir mais informações e a série histórica do indicador, [clique aqui](#)

Serasa Experian em 14.10.2021.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

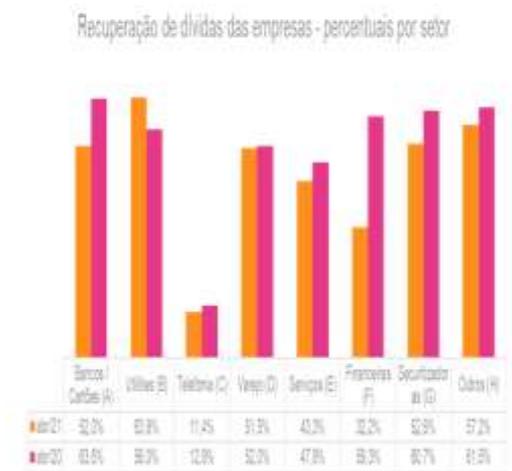
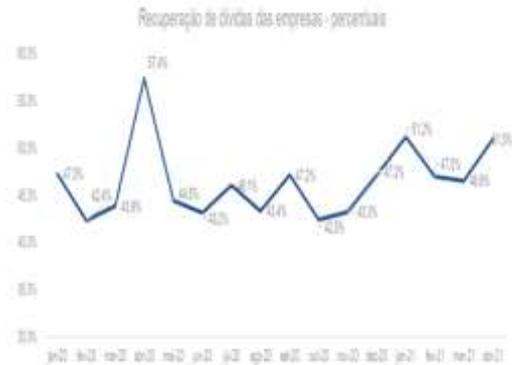
CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

■ **Indicador inédito da Serasa Experian mostra que 51,0% das dívidas das empresas são pagas em até 60 dias**

A Serasa Experian lança o *Indicador de Recuperação de Crédito*, que exibe o percentual de dívidas pagas pelas empresas em após 60 dias à negativação. Junto aos demais materiais econômicos já divulgados pela companhia, agora é possível observar a jornada de crédito de maneira integral, com a procura pelo recurso financeiro, os números de negativação e a sua eventual recuperação. O indicador de abril de 2021, que traz informações sobre as dívidas que foram ressarcidas em até 60 dias a partir deste mês de referência, mostra recuperação de 51,0%, principalmente fora do setor financeiro. No total, 51,9% dos valores reavidos foram fora dos bancos, cartões e financeiras, com destaque principalmente para Utilities (63,8%). Este é o maior percentual de dívidas quitadas (das que estavam em atraso e, por isto, negativadas) da série histórica e o único segmento que apresentou alta na comparação com os dados de abril de 2020. Na sequência estão as Securitizadoras (52,6%) e os Bancos e Cartões (52,0%), sendo que este registrou a maior queda na comparação anual – 11,6 pontos percentuais.



Fonte: Serasa Experian

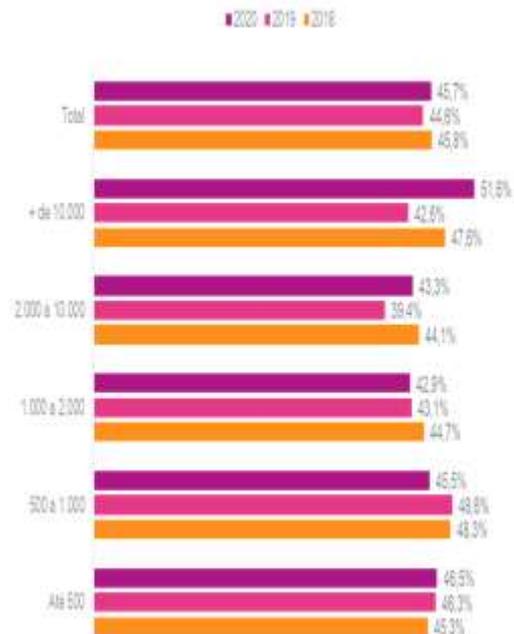
O economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, comenta que a melhora dos índices de recuperação de dívidas em abril reflete o bom desempenho da economia brasileira durante o primeiro trimestre deste ano. Contudo, o aumento da inflação, a crise hídrica e as turbulências políticas podem afetar negativamente os índices de recuperação de dívidas ao longo dos próximos meses.

O novo indicador destaca ainda a idade das dívidas e revela um padrão, pois as mais recentes tendem a ser mais recuperadas, enquanto aquelas com mais tempo de existência têm o percentual de quitação mais baixo. Considerando compromissos que estavam vencidos há 30 dias, 64,4% foram recuperados; de 30 a 60 dias, 44,6%; de 60 a 90 dias, 31,4%; de 90 a 180 dias, 23,7%; entre 180 dias e o primeiro ano, 26,4% e 15,7% entre um e mais anos. Rabi explica alguns motivos que podem explicar esse movimento: “com o passar do tempo, tanto as multas e os encargos financeiros vão encarecendo o valor das dívidas, quanto a situação financeira das empresas com dificuldades pode se agravar ainda mais, o que torna mais difícil a recuperação das dívidas mais antigas.”

Apesar das dificuldades, empresas pagaram mais dívidas em 2020

A pandemia de Covid-19 e os desafios econômicos impostos no período fizeram com que, na média de 2020, 45,7% dos registros de negativação fossem recuperados num horizonte de 60 dias após a comunicação do credor. O indicador sinaliza ainda quais os valores que são quitados com mais facilidade: em 2020, aqueles acima de R\$ 10 mil tiveram recuperação de 55,9%, enquanto o intervalo de R\$ 1.000 a R\$ 2.000 teve retorno de 45,8% das contas.

Recuperação de dívidas - média anual



Fonte: Serasa Experian

Rabi conta que “apesar do impacto adverso da pandemia nos negócios, as medidas fiscais e monetárias anti-crise adotadas pelo governo conseguiram, de certa forma, aliviar a situação financeira das empresas no ano passado, evitando um agravamento da inadimplência e favorecendo uma performance acima do esperado na recuperação das dívidas”. Os dados de 2020 trazem ainda a visão por região. O Sul foi a que mais conseguiu recuperar valores (49,4%), seguido pelo Nordeste (48,5%), Centro-Oeste (47,2%), Norte (45,6%) e Sudeste (42,9%).

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Metodologia

O Indicador de Recuperação de Crédito da Serasa Experian considera o número de dívidas incluídas no sistema de inadimplência em cada mês específico. A medida de até 60 dias para quitação dos compromissos financeiros deste indicador foi selecionada por refletir a régua comum utilizada pelas soluções de cobrança, mas esse tempo pode variar de acordo com cada credor. Além disso, a série histórica do índice ainda é curta, com dados retroativos desde 2017, dessa forma, não é possível afirmar períodos de sazonalidade, uma vez que seria necessário contar com no mínimo 05 anos de observação para fazer essa análise.

Serasa Experian em 4.10.2021.

2. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Recuperação judicial - Crédito extraconcursal - Cumprimento de sentença - Não pagamento voluntário - Penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - Incidência.

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.**

A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC de 2015 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101 de 2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), sendo certo que a aferição da existência ou não do crédito deve levar em

consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação).

Na hipótese, contudo, ressaí que o crédito em discussão possui caráter extraconcursal, não se sujeitando, desse modo, aos efeitos do plano de soerguimento.

Sucedo que, nos termos do art. 59, caput, da LFRE, tão somente as dívidas da recuperanda sujeitas ao plano de soerguimento (créditos concursais) necessitam, em obediência à sistemática própria da lei de regência, ser adimplidas de acordo com as condições nele pactuadas.

As obrigações não atingidas pela recuperação judicial, conseqüentemente, devem continuar sendo cumpridas normalmente pela devedora, uma vez que os créditos correlatos estão excluídos do plano e de seus efeitos.

Dessa forma, a recuperanda não está impedida de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as conseqüências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido.

Não é, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo

patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, caput, do CPC de 2015.

REsp. nº 1.953.197.

Crédito com garantia fiduciária, mesmo que prestada por terceiros, não sofre os efeitos da recuperação

■ **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros.**

O colegiado deu provimento a recurso especial de um banco para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia determinado que os créditos contratados por uma empresa de materiais hospitalares e garantidos por alienação fiduciária de um imóvel, bem como os valores oriundos de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, se

submetessem aos efeitos da recuperação da contratante.

O TJSP não acolheu o pedido do banco para excluir os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação, sob o fundamento de que a garantia relativa à alienação fiduciária do imóvel foi prestada por terceiro, e determinou que eles se sujeitassem ao concurso de credores.

Direito do proprietário fiduciário prevalece

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a matéria em discussão já foi analisada pelo colegiado no julgamento do REsp. 1.549.529. Na ocasião, a turma decidiu que o fato de o imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não afasta a regra disposta no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101 de 2005.

"O dispositivo legal estabelece que o crédito devido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas", considerou a magistrada.

Segundo ela, o legislador não delimitou o alcance da regra exclusivamente para os bens alienados fiduciariamente originários do patrimônio da própria sociedade recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "credor titular da posição de proprietário fiduciário".

Interpretação coerente com o instituto da propriedade fiduciária

De acordo com a conclusão estabelecida naquele precedente, ressaltou a relatora, o dispositivo legal afasta por completo dos efeitos da recuperação não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato que ele garante.

Em seu voto, Nancy Andrighi afirmou que essa compreensão é coerente com toda a sistemática legal do instituto da propriedade fiduciária, "de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido –, afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda". [REsp. nº 1.938.706.](#)

Tribunal anula homologação de plano de recuperação judicial da Usina Santa Rosa e empresas associadas

■ **A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que havia homologado plano de recuperação judicial da Usina Santa Rosa e empresas associadas, dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. O colegiado anulou a homologação do plano e reconheceu como não essenciais os créditos de precatórios decorrentes de ação indenizatória.**

De acordo com os autos, as empresas são devedoras de tributos federais desde 1995, acumulando passivo superior a R\$ 100 milhões. Em 2015, após tomarem ciência das execuções fiscais, cederam crédito de precatórios, avaliado em mais de R\$ 111 milhões, a um advogado, ato que configurou crime de fraude à execução fiscal e levou à penhora do valor perante o juízo fiscal e a Justiça do Trabalho. Três anos depois, a cessão foi desfeita e as empresas entraram com pedido de recuperação judicial, alegando que o crédito dos precatórios era essencial para o soerguimento da sociedade empresária.

O relator do recurso, desembargador Alexandre Lazzarini, afirmou que o conjunto probatório aponta que as agravadas se utilizaram do instituto da recuperação judicial com a finalidade de postergar o pagamento de tributos. Por esse motivo, não é possível dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano. “Verifica-se o uso da recuperação judicial com mero escopo de pagar os outros credores privados, gerar fluxo de caixa positivo livre para os sócios, e ‘limpar’ as empresas recuperandas às custas do fisco, conduta que, inclusive, configura prática de concorrência desleal”, pontuou.

O magistrado ressaltou que, apesar de o grupo possuir crédito milionário a receber de precatórios, não consta do plano de recuperação ou de seu modificativo qualquer previsão de utilizar esse valor para pagamento da dívida tributária, “corroborando a má-fé e o abuso do direito no uso da via recuperacional”. “Esses créditos, de acordo com o plano, seriam utilizados apenas para quitação de créditos trabalhistas e outros credores, além de obter capital de giro, não apresentando as recuperandas qualquer previsão de pagamento dos créditos junto à União”, apontou Lazzarini. “Trata-se, pois, de evidente abuso de direito e desvirtuamento do processo de recuperação judicial, não sendo

possível assegurar a recuperação de uma empresa que não tem condições para tanto e que sequer cumpre sua função social.”

Quanto ao pedido da União de destituição do administrador judicial, o desembargador afirmou que não estão presentes as hipóteses legais de faltas graves que justifiquem tal medida – descumprimento de deveres, desídia, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades das recuperandas ou de terceiros. “Além disso, para tanto, seria necessária a instauração de incidente próprio, com direito de contraditório e ampla defesa ao administrador, tendo em vista o caráter punitivo da medida”, completou.

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, os desembargadores Azuma Nishi e Fortes Barbosa.

[Agravo de Instrumento nº 2001227-59.2021.8.26.0000.](#)

[Citação na ação de cobrança basta para informar o devedor sobre a cessão de crédito](#)

■ Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a citação na ação de cobrança é suficiente para cumprir a exigência – fixada no artigo 290 do Código Civil – de dar ciência ao devedor sobre a cessão do crédito, não havendo necessidade de que o credor cessionário o notifique formalmente antes de acionar o Judiciário para receber a dívida.

Com esse entendimento, fixado por maioria de votos, o colegiado pacificou as divergências existentes no âmbito da Segunda, da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.

No caso que deu origem aos embargos de divergência, a Segunda Turma entendeu que a parte cessionária não cumpriu a obrigação de notificar formalmente a devedora, pois a simples proposição do cumprimento de sentença não equivaleria à notificação exigida por lei. Dessa forma, a turma considerou que a cessionária deveria ter dado ciência da cessão à Eletrobras antes do início da cobrança judicial.

Objetivo do artigo 290 do CC/2002 é esclarecer a quem será feito o pagamento

Relatora dos embargos, a ministra Laurita Vaz apontou que a finalidade do artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é seu novo credor. De acordo com o dispositivo, "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

A magistrada também destacou que, de acordo com precedentes do STJ, a falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível.

Para Laurita Vaz, se a ausência de comunicação da cessão de crédito não afasta a exigibilidade da dívida, o correto é considerar suficiente, para atender o artigo 290 do CC/2002, a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor cessionário.

"A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca sobre a cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito", concluiu a ministra ao acolher os embargos de

declaração, reformar o acórdão da Segunda Turma e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para o regular prosseguimento da ação.

EAREsp. nº 1125139.

Depósito no prazo da quitação voluntária só é considerado pagamento mediante manifestação do devedor

■ Durante o prazo de 15 dias para a quitação voluntária da dívida (artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015), o depósito feito pelo devedor só pode ser considerado efetivo pagamento – e não garantia do juízo para o oferecimento de impugnação – caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Se não houver essa manifestação, será preciso aguardar o término do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/2015); se ela não ocorrer, o depósito poderá ser confirmado como pagamento da dívida.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar recurso especial por meio do qual a credora questionava a validade da impugnação apresentada pelo banco devedor após o depósito efetuado no curso do prazo para pagamento

voluntário. Segundo a credora, o depósito foi feito sem nenhuma indicação de que seria para garantir o juízo, o que levaria à conclusão de que os valores se destinavam à quitação do débito.

Diferenças entre o CPC/1973 e o CPC/2015

O relator do recurso especial, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que, conforme os artigos 523 e 525 do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, o executado será intimado para pagar em 15 dias.

Após esse prazo, sem o pagamento voluntário, terá início automático novo prazo de 15 dias para o oferecimento de impugnação.

De acordo com o magistrado, o marco inicial do prazo de impugnação ocorre após o prazo anterior de 15 dias, desde que não tenha sido efetivado o pagamento voluntário.

Bellizze lembrou que, sob o CPC/1973, o STJ entendia que era o depósito em garantia, e não o pagamento voluntário, que dependia de manifestação expressa do devedor. Naquele contexto, o início do prazo de impugnação não era automático, pois se exigia, além do

requerimento inicial da parte exequente, uma conduta ativa do juízo da execução ou do executado.

De outro modo, no CPC/2015, segundo o ministro, "o termo inicial se efetiva imediatamente após o término do prazo quinzenal sem o pagamento voluntário, não se exigindo nenhum outro ato que não o pedido originário do credor para o começo da fase de cumprimento de sentença".

Prazos são sucessivos e ininterruptos

Com base nessa distinção, Bellizze apontou que eventual depósito realizado durante a primeira quinzena (prevista no artigo 523 do CPC/2015) somente pode ser entendido como pagamento se o devedor se manifesta expressamente nesse sentido ou se, após o prazo subsequente (artigo 525) – que tem início independentemente de penhora ou nova intimação do executado –, a impugnação não é apresentada.

"Considerando que tais prazos correm sucessiva e ininterruptamente, penso que a interpretação apresentada pela parte recorrente (de presunção de pagamento) se revela contrária à lei, a qual, na minha compreensão, deixa ao arbítrio do devedor efetuar o

depósito do valor exequendo - inclusive, durante o prazo de pagamento voluntário - e, posteriormente, apresentar impugnação, não se lhe podendo

atribuir o ônus de explicitar que o depósito não configura pagamento", concluiu o ministro.

[REsp. nº 1880591.](#)


SÃO PAULO
(11) 3018-4848


CAMPINAS
(19) 3762-1205


RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100


BRASÍLIA
(61) 3247-3501